

2. Marco normativo das políticas de proteção social ao idoso

A Constituição Federal de 1988 inaugura uma nova institucionalidade da proteção ao idoso no Brasil ao explicitar, em seu art. 230, que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. A Constituição afirma, ainda, que a atenção aos idosos deve ser prestada, preferencialmente, em seus lares, de modo a evitar sua institucionalização (art. 230, § 1º).

A Constituição também prevê iniciativas para atendimento à pessoa idosa no sistema de seguridade social, o qual abrange as políticas de previdência, saúde e assistência social. Os artigos da Constituição relacionados abaixo destacam-se entre aqueles que tratam da seguridade social para o idoso:

- Art. 195 – Define como será financiado e as fontes de receita que subsidiarão o sistema de seguridade social brasileiro.
- Art. 196 – Define que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garante o acesso universal à população e propõe ações e serviços de promoção, proteção e recuperação.
- Art. 201 – Define o **sistema previdenciário** e prevê a **cobertura** em face dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**. Estabelece a aposentadoria no Regime Geral da Previdência definindo a idade, se homem, 65 anos, e, se mulher, 60 anos. Reduz em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem atividades de economia familiar (produtor rural, garimpeiro e pescador artesanal).
- Art. 203 – Define a **política pública de assistência social** a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e **à velhice**.
- Art. 203, V – Garante um **salário mínimo de benefício mensal** à pessoa portadora de deficiência e ao **idoso** que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Com vistas a regular a política de assistência social prevista na Constituição Federal, em 2003 foi aprovada a **Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS** –, Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que, em seu art. 2º, I, define como um dos seus objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e **à velhice**.

A Política Nacional do Idoso – PNI –, instituída pela Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, foi o marco regulatório que orientou o conjunto das políticas sociais dirigidas ao idoso. A PNI apresenta uma abordagem intersetorial e interdisciplinar, visando à atenção integral ao idoso e à promoção de sua autonomia e plena participação na sociedade.

Em 2003, a **Lei Federal nº 10.741** institui o **Estatuto do Idoso**, que regulamenta os direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, reafirmando o dever da família, da sociedade e do Estado em garantir, com absoluta prioridade, que as pessoas idosas tenham uma vida plena e saudável, segura e digna, junto de sua família e em sua comunidade. Entre suas disposições, destaca-se os direitos fundamentais, as medidas de proteção e a política de atendimento ao idoso, bem como as condutas que constituem crimes contra idosos.

O mais recente avanço em relação à política para os idosos ocorreu em 2010, com a aprovação da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro, que institui o **Fundo Nacional do Idoso**, destinado a financiar os programas e ações relativas aos idosos, com vistas a criar as condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. De acordo com a referida lei, o fundo passará a vigorar em janeiro de 2011.

Com a missão de acompanhar e avaliar a implementação da política nacional na área dos idosos, foi instituído, em 2002, o **Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos – CNDI** –, com composição paritária de representantes do governo e da sociedade civil. Nos níveis subnacionais de governo, os conselhos de direitos dos idosos estão instalados em todos os Estados brasileiros.

Em Minas Gerais, a Constituição Estadual estabelece, em seu art. 225, que “o Estado promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem estar”. Reafirma, portanto, a responsabilidade do Estado em promover políticas públicas de proteção e promoção ao idoso. A própria Constituição Estadual prevê a criação do Conselho Estadual do Idoso (art. 226).

Em 1999, o **Conselho Estadual do Idoso** foi criado pela Lei nº 13.176, como órgão deliberativo e controlador das políticas e das ações voltadas para o idoso. Conforme dados fornecidos pelo Conselho Estadual do Idoso, até 2009, 81 municípios no Estado haviam implantado os respectivos conselhos municipais dos direitos dos idosos.

Ante a importância do tema, foi instituída, por meio da Lei nº 12.666/1997, a **política estadual de amparo ao idoso**, com o objetivo de assegurar-lhe os direitos sociais e promover sua participação efetiva na sociedade. Em 2000, a Lei nº 13.763 instituiu o **Programa de Atendimento Domiciliar ao Idoso**, com o objetivo de promover o atendimento ao idoso em seu próprio domicílio, por equipe multidisciplinar.